

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.015/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000481513-23
Impugnação: 40.010133995-27
Impugnante: Emalto Indústria Mecânica Ltda
IE: 687148646.00-37
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada pelo transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, recolhido pela Impugnante mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Entretanto, restou comprovado nos autos a preexistência do DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, o qual foi emitido na mesma data da nota fiscal, legitimando-se, assim, o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da quantia de R\$ 31.535,64 (trinta e um mil, quinhentos trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) relativa a multa isolada, paga indevidamente.

O Fisco, em manifestação de fls. 30/31, indefere o pedido de restituição.

Informa que foi lavrado o Auto de Retenção de Mercadorias de nº 13.0810.00018, no dia 19/02/13, bem como o DAF nº 040022444291753, para cobrança de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, uma vez que a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 5672 encontrava-se vencida, já que havia sido emitida 13 (treze) dias antes da ação fiscal, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02 e o Contribuinte, até o dia 20/02/13, não havia apresentado qualquer documento que acobertasse o prazo de validade da nota fiscal.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/65, argumentando que teria efetuado o pagamento do crédito tributário, contudo, sempre deixando claro o seu inconformismo.

O Fisco, em manifestação de fls. 68/70, pede a improcedência do pedido de restituição.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual a restituição de valor que entende ter sido recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de multa isolada, nos termos do pedido de fls. 02 e documentos de fls. 03/22, ao argumento de que o Fisco não considerou o previsto no art. 66, inciso I, Anexo V do RICMS/02, pois o DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 28 (fls. 19), foi emitido no mesmo dia da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE Nº 5672 (18), o qual acompanhava as mercadorias e a nota fiscal, no momento da autuação:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Esclarece que, no dia 19/02/13, apresentou todos os documentos no Posto Fiscal de Martins Soares e que o Fisco reteve a carga sob o argumento de ter sido extrapolado o prazo de validade da nota fiscal eletrônica/ DANFE emitida em 06/02/13.

Ressalta que, por intransigência do Fisco, optou por pagar a multa exigida deixando claro sua discordância com tal exigência e, no dia 03/03/13 protocolou pedido de restituição o qual foi indeferido no dia 19/03/13.

Prova a preexistência do DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico e aduz que sempre esteve junto da carga transportada e, que foi entregue ao Fisco juntamente com a nota fiscal eletrônica/ DANFE.

Assim, legítimo o pedido de restituição feito pela Requerente, reiterando, ao argumento de que a suposta irregularidade que deu origem à autuação decorreu de ter emitido a nota fiscal eletrônica/DANFE no dia 06/02/13 e que, a empresa Transuíça Locação e Prestação de Serviços Ltda, contratada para realização do transporte, emitiu o DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico no mesmo dia.

Trata-se, pois, de carga especial com acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal que exige documentação completa, DANFE e DACTE.

Portanto, correta a restituição pleiteada, na medida em que comprovado a preexistência do DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, restou prejudicada a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 em razão de ter transcorrido o prazo de validade da nota fiscal eletrônica/DANFE, objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

CC/MG

EJ / CI